



TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS Nº 1509.01/2020/TP.

OBJETO: EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS JOSÉ ABREU PITA, FRANCISCA ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOSÉ LEITE FERREIRA, TRAVESSAS VALDIR LOPES E FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE, CONFORME CONVÊNIO Nº. 014/CIDADES/2020 E MAPP 4457.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: EVP SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.631.462/0001-29.

RECORRIDA: Presidente da CPL e Comissão de Licitação.

RESPOSTA AO RECURSO:

A Presidente da CPL do Município de Itaitinga vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **EVP SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.631.462/0001-29**, com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Edital de Licitação nº. 1509.01/2020/TP

20.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

20.1- Dos atos decorrentes das decisões da Comissão Permanente de Licitações, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **a contar da intimação do ato**, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ou no caso do artigo 109, § 1º de Lei nº 8.666/93, **imediatamente após a lavratura da respectiva ata**. Se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados.

20.2. Interposto o recurso, será comunicado às demais proponentes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

20.3. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAITINGA.

20.4. Os recursos serão protocolados junto à Comissão de Licitação, de 2ª a 6ª feira, no horário de 8h às 12h, em dias de expediente do órgão.

20.5. O recurso será dirigido à(s) Secretaria(s), por intermédio do(a) Presidente(a), o(a) qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonéz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s).

20.6. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.

20.7. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.

20.8. O recurso terá efeito suspensivo.

20.9. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.10. A intimação dos atos decisórios da administração — Presidente(a) ou Secretário(s) — em sede recursal será feita mediante afixação de cópia do extrato resumido ou da íntegra do ato no flanelógrafo da Comissão e da Prefeitura de ITAITINGA, como também na forma original da publicação do aviso de licitação.

20.11. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sede da Comissão de Licitação.

20.12- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

a)- O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 21.1, com dados de contato da impugnante no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

b)- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

i) O endereçamento à Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de ITAITINGA;

ii) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

iii) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;

iv) O pedido, com suas especificações.

20.13 O recurso ou impugnações apresentadas em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 22 de Outubro de 2020**, para conhecimentos de todos os interessados.

DOS FATOS:

Dos motivos da sua inabilitação, conforme ata de julgamento (fase de habilitação) do dia 13.10.2020:

INABILITAÇÃO – 5. EVP SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.631.462/0001-29 – Motivos: a) ausência da

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonor Miranda Sampaio
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



declaração prevista no item 4.2.4.9.2 do edital “declarando que possui pleno conhecimento do local e condições de execução do objeto”; b) apresentou capital social informado no Balanço Patrimonial do último exercício financeiro (2019) - (R\$ 500.000,00), divergente dos valores do capital social constante no ato constitutivo da empresa (R\$ 250.000,00), bem como o capital social informado no CREA/PJ (R\$ 250.000,00);

Das alegações em fase de recurso da recorrente, contestando sua inabilitação:

Depois de realizada análise em 13 (treze) de outubro de 2020, e em seguida publicado o julgamento dos documentos de habilitação das licitantes pela Comissão de Licitação, após o exame do que foi **alegado MOTIVO da nossa INABILITAÇÃO**: “5. EVP SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o n.º. 34.631.462/0001-29 - Motivos: a) ausência da declaração prevista no item 4.2.4.9.2 do edital "declarando que possui pleno conhecimento do local e condições de execução do objeto"; b) apresentou capital social informado no Balanço Patrimonial do último exercício financeiro (2019) - (R\$ 500.000,00), divergente dos valores do capital social constante no ato constitutivo da empresa (R\$ 250.000,00), bem como o capital social informado no CREA/PJ (R\$ 250.000,00);” contrariando as normas edilícias, viemos através deste, **COMPROVAR** o Equívoco Grosseiro e ferimento aos Princípios Básicos da Administração Pública e da Lei das Licitações, realizada pela Respeitável Comissão Permanente de Licitação de Itaitinga/CE.

- a) Encaminhamos anexo a cópia da **declaração** que atende o item 4.2.4.9.2 do edital "declarando que possui pleno conhecimento do local e condições de execução do objeto", que foi apresentada pela nossa empresa e faz parte do procedimento em epígrafe. Fato que não precisa de nem mais um argumento a não ser o lapso desta nobre e respeitável comissão.
- b) No que tange a respeito do capital social ora questionado passaremos a expor a essa augusta comissão, nossa empresa foi constituída em 19 de agosto de 2019, conforme consta em nosso contrato social, é notório que o nosso capital social na data de abertura foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quando finda o 31 de dezembro de 2019, realizamos as nossas demonstrações contábeis do período de 03/09/2019 a 31/12/2019, é observado que o nosso Capital Social aumentou, tendo em vista que a nossa empresa esta sempre em operacionalidade, fazendo obras e prestando serviços de engenharia que é o nosso forte. Se a nobre comissão observar o nosso Patrimônio Líquido é no valor de 789.275,70 (setecentos e oitante e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos. Portanto está tudo em conformidade com a Legislação Contábil, não há motivo a ser questionado.

(trecho extraído da peça recursal)

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação econômico financeiro diante dos ditames legais.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



QUANTO AS MOTIVOS ESPECÍFICOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE –
Motivos- b) apresentou capital social informado no Balanço Patrimonial do último exercício financeiro (2019) - (R\$ 500.000,00), divergente dos valores do capital social constante no ato constitutivo da empresa (R\$ 250.000,00), bem como o capital social informado no CREA/PJ (R\$ 250.000,00);

De outro modo a recorrente ao justificar as divergências apontadas pela comissão julgadora nos motivos de inabilitação se ateve a apresentar as seguintes justificativas, *(conforme trecho extraído do termo de recurso administrativo):*

b) No que tange a respeito do capital social ora questionado passaremos a expor a essa augusta comissão, nossa empresa foi constituída em 19 de agosto de 2019, conforme consta em nosso contrato social, é notório que o nosso capital social na data de abertura foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quando finda o 31 de dezembro de 2019, realizamos as nossas demonstrações contábeis do período de 03/09/2019 a 31/12/2019, é observado que o nosso Capital Social aumentou, tendo em vista que a nossa empresa esta sempre em operacionalidade, fazendo obras e prestando serviços de engenharia que é o nosso forte. Se a nobre comissão observar o nosso Patrimônio Líquido é no valor de 789.275,70 (setecentos e oitante e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta centavos. Portanto está tudo em conformidade com a Legislação Contábil, não há motivo a ser questionado.

Mais uma vez ao analisar as razões recursais apresentadas pela recorrente, bem como os fatos documentais apresentados quanto ao julgamento realizado pela Presidente da CPL e Comissão de Licitação, verificamos que de fato há clara divergência entre o capital social da empresa informado no Balanço Patrimonial (R\$ 500.000,00), não retratar a situação do valor do capital social inicial quando da constituição da empresa (R\$ 250.000,00), fato este devidamente comprovado nos documentos acostados aos autos. Bem como não foram apresentados fatos novos que justifique a clara divergência de informações prestadas. Primeiro se houve registro de alteração no valor do capital social durante o exercício de 2019, conforme documentação apresentada, no qual o balanço faz referência deveria tal fato estar registrado via alteração contratual através de aditivo simples ou consolidado, de forma a retratar o real capital social da empresa no encerramento do exercício social, tendo em vista que a própria empresa na sua peça recursal declara que houve aumento do capital social da mesma devido a sua “operacionalidade”.

Salientamos ainda que tal divergência entre o capital social da empresa informado no ato constitutivo além de demonstrar incompatibilidade com o valor registrado ao final do exercício financeiro de 2019, através do Balanço Patrimonial apresentado, a Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, exigência prevista no item 4.2.4.1 do edital, apresenta o valor do capital

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonéz Miranda Seipa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



social de R\$ 250.000,00, ou seja, mais um documento que retrata clara divergência de informações prestadas e registradas através de órgão oficial.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, devendo ser inabilitada a recorrida.

A decisão da Comissão de Licitações de inabilitar a recorrente coaduna-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. **É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: **"2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93".** 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leonez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)

O Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979, do CONFEA, determina que a certidão emitida perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, vejamos:

“Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...)

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...)

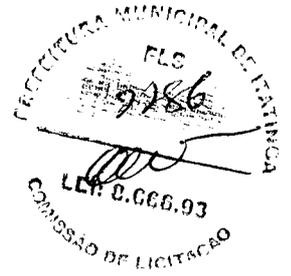
c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”

Cite-se o art.1.188 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



“Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo”. (grifamos)

Como o balanço patrimonial apresentado pela recorrente não exprimiu a situação real da empresa, visto que os valores do capital social e do patrimônio líquido estão errados, ela deve ser inabilitada.

Pelo que já foi dito e comprovado é evidente que o balanço patrimonial apresentado por ela contém informação errônea, senão inverídica.

O capital social é o dinheiro (bens e direitos avaliados monetariamente) aplicado na empresa pelos seus proprietários. Já o patrimônio líquido representa aquilo que, de fato, os sócios têm na empresa em determinado momento.

Uma vez que o valor do capital social integra o patrimônio líquido, se o valor do capital social informado no balanço está errado, o valor do patrimônio líquido também está. Como ficou comprovado que o valor do capital social informado no balanço está divergente dos atos constitutivos da empresa. Demonstrado, portanto, que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente é inexato.

QUANTO AS MOTIVOS ESPECÍFICOS DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – Motivos- a) ausência da declaração prevista no item 4.2.4.9.2 do edital “declarando que possui pleno conhecimento do local e condições de execução do objeto”;

A título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Nesse sentido foi exigido claramente que todas as empresas deveria facultativamente comparecer a visita técnica in loco ou apresentar junto a seus documentos de habilitação “**declarando que possui pleno conhecimento do local e condições de execução do objeto**”, na forma prevista no item 4.2.4.9 ou 4.2.4.9.2 do edital. Vejamos:

4.2.4.9. ATESTADO DE VISITA E COMPARECIMENTO:

4.2.4.9.1. Declaração fornecida pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA do Município de ITAITINGA, que o seu responsável técnico, tenha visitado (in

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leonez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

loco) e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

4.2.4.9.2. A empresa interessada em participar do referido processo, poderão realizar a visita, através de seu responsável técnico devidamente qualificado e comprovando o vínculo com a empresa, em momento anterior a abertura do certame. Devendo esta ser agendada junto à SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA de forma por escrito pelo licitante, com identificação da empresa interessada e indicação do responsável que realizará a visita técnica. **Podendo esta visita ser substituída por declaração formal, em papel da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, com assinatura do seu responsável legal e/ou responsável técnico declarando que possui pleno conhecimento do local e condições de execução do objeto, datado, com timbre e identificação da empresa.**

Tal comprovação de conhecimento se mostra razoável e pertinente tendo em vista que a visita técnica é plenamente justificada devido a propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto. Conforme o previsto no Art. 30, inciso III da Lei nº. 8.666/93. E o que prevê o item 4.2.4.10 do edital e seguintes quando da justificativa para tal apresentação:

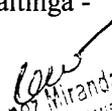
4.2.4.10.1. A visita técnica tem por objetivo dar a Secretaria de INFRAESTRUTURA a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos serviços licitados, resguardando o Município de possíveis inexecuções contratuais. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

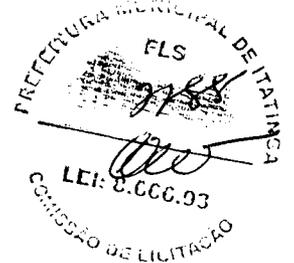
4.2.4.10.2. A licitante não poderá alegar, à posterior, desconhecimento de qualquer fato.

A recorrente alega que apresentou tal declaração junto aos seus documentos de habilitação na forma prevista no edital. Entendemos que tal fato não se verificou uma vez que a empresa recorrente apresentou declaração com texto não exigido no edital, abaixo apresentamos a declaração apresentada pela nobre recorrente:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leonéz Miranda Sampaio
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



EVP SERVIÇOS
ENGENHARIA, ARQUITETURA, OBRAS, REFORMAS, PAVIMENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
1702
LEI: 8.666.03

DECLARAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº: 1509.01/2020/TP

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA

A empresa EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.631.462/0001-29, Situada no endereço RUA BARBOSA DE FREITAS 1741 - ALDEOTA, Fortaleza-CE, por intermédio de seu Responsável Técnico o Sr RICARDO CESAR BEZERRA TELES, ENGENHEIRO CIVIL, inscrito no CPF nº 222.115.943-87, DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao MUNICÍPIO DE ITAITINGA, Estado do Ceará, que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

Pelo que, por expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Fortaleza-CE, 05 de OUTUBRO de 2020

Ressaltamos que tal declaração não atende ao que é exigido no item 4.2.4.10 do edital e seguintes, uma vez que não guarda qualquer similaridade com o texto que é previsto naquele como forma de comprovação de conhecimento do local da obra e quanto a sua execução.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pelo Pregoeiro, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonéz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leonez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."
(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonor Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonéz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: EVP SERVIÇOS E CONTRUÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.631.462/0001-29, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leonor Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretário Municipal de INFRAESTRUTURA para pronunciamento acerca desta decisão;

Itaitinga/Ce, 06 de novembro de 2020.

Maria Leoniz Miranda Serpa
MARIA LEONIZ MIRANDA SERPA
Presidente da CPL